

CONSELHO SUPERIOR

Data: 30/05/2019

Processo n.º 000182-39.00/18-3

Assunto: REVISÃO TARIFÁRIA DA CORSAN

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: Luiz Dahlem

I - DO RELATÓRIO

O presente Processo trata da terceira revisão tarifária sob a vigência da Lei N° 11.445/07, norma que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. As tarifas resultantes dessa revisão serão aplicadas às faturas emitidas a partir de 1º de julho do corrente ano.

A CORSAN encaminhou à AGERGS requerimento junto do qual constam as planilhas necessárias ao cálculo e a introdução de diversos aspectos metodológicos que caracterizam uma revisão de tarifas e não a simples variação de preços aplicada nos processos de reajustes de 2015 a 2018. Este requerimento trata de:

Parte 01: Trata basicamente da Base de Ativos Regulatória, dos planos de investimentos e dos ativos fixos atualizados (0217766).

Parte 02: Estabelece metodologia de cálculo para apuração do custo médio ponderado do capital (WACC) (0217769).

Parte 03: Solicita revisão das tabelas de receitas indiretas (0217770).

Parte 04: Traz um panorama da gestão de perdas de água no sistema de abastecimento (0217774).

Parte 05: Requisita Índice de Revisão Tarifária com resumo dos itens de custo a serem considerados. Ao final apresenta a súmula da receita requerida e verificada e o índice revisional necessário para que os serviços sejam adequadamente remunerados (0217777).

Com base nessas informações, propõe duas formas de cálculo: uma com regra de transição para a Base de Ativos Regulatória sem a atualização do imobilizado técnico, ou seja, considerá-lo a preços de 2012 e outra trazer a Base de Ativos Regulatória com a atualização pelo INCC-DI para preços de 2017.

Pleiteia que, caso seja feita a opção pelo cálculo sem transição, que seja concedido o Índice de Reposicionamento Tarifário de **25,74%** para a atualização de suas tabelas tarifárias.

Importante ressaltar que o trabalho foi conduzido em conjunto com os técnicos da AGERGS, de forma que a introdução da metodologia foi sugerida pela Agência e os cálculos foram sendo finalizados ao longo de sucessivas reuniões de trabalho (0175092) (0182388) (0182390) (0198151) (0212446), entre os técnicos das duas instituições. Restou à análise individualizada de itens de custo, base de remuneração e custo de capital que se procedeu em reuniões com a equipe da CORSAN.

Este trabalho conjunto, entre AGERGS e CORSAN, revisou o critério definido anteriormente, em que se definiu que a receita operacional direta dos serviços de água e esgoto deve ser igual ao custo dos serviços, o qual compreende as despesas de exploração, mais depreciações e remuneração do capital. Incluiu-se a receita dos serviços indiretos no cálculo. Trata-se de uma metodologia que define as tarifas para os municípios integrantes do sistema CORSAN regulado pela AGERGS em atendimento ao modelo de gestão compartilhada dos serviços.

Saliente-se, que neste estudo de revisão tarifária não foram considerados os municípios que não mantém convênio de regulação com a AGERGS, ou seja, Erechim, Santa Cruz do Sul, pois ambos têm agências de regulação próprias e os municípios regulados pelo Consórcio Pró-Sinos – AGESAN. De outra banda, foram incluídos os Municípios que não tem convênio de regulação com nenhuma Agência Reguladora e não possuem Agência própria. Foi incluído neste trabalho o município de São Borja, uma vez que, sua Agência Municipal – AGESAN, está formalizando convênio de cooperação técnica com a AGERGS.

Manteve-se o critério de remuneração do capital atualizado e devidamente depreciado (base de ativos corrigida e depreciada). No mesmo sentido, a despesa de exploração utilizada (DEX) foi a obtida no ano de 2018. Para fins de remuneração os investimentos futuros projetados pela companhia e a diferença não remunerada dos investimentos do período entre a revisão tarifária de 2014 e a revisão atual, ambos atualizados pela taxa de custo de capital e trazidos a valor presente pelo Custo Médio Ponderado do Capital (WACC).

Os cálculos apresentados pela CORSAN no requerimento encaminhado à AGERGS, em janeiro de 2019, baseiam-se nos valores de despesas de exploração (DEX) realizadas em 2018 e nas receitas diretas e indiretas obtidas também no ano de 2018.

Após a entrega do requerimento na AGERGS, procedeu-se ao cálculo com análise minuciosa das informações prestadas pela CORSAN e foram feitos os devidos ajustes.

Incluimos a taxa de regulação de 0,6 % (zero seis por cento) da receita da CORSAN em relação aos municípios que estão sendo considerados na base do cálculo, por considerarmos que a regulação econômica é exercida pela AGERGS. Eventuais diferenças, por novas revisões da Taxa de Regulação, entre os valores recolhidos pela CORSAN e os valores cobertos pela tarifa no período de 2019 a 2023, podem ser compensadas na revisão de 2024. Outros custos de regulação que a CORSAN venha a ter devem ser motivo de exame na próxima revisão tarifária.

Em 10 de maio de 2019, a CORSAN manifesta-se através de ofício solicitando a necessidade de ajustes dos itens que visam a apuração final do índice de reposicionamento tarifário para o processo de Revisão Tarifaria Periódica 2019, considerando que os seguintes itens merecem melhor detalhamento e consideração da Agência reguladora.

- 1- WACC - Metodologia de benchmarking da estrutura de capital – buscou-se através das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, as empresas/autarquias mais similares a CORSAN, utilizando como referência, quatro informações: nº de economias, nº de ligações, NUA (índice de atendimento urbano de água) e NUE (índice de atendimento urbano de esgoto). Essas informações foram agrupadas e confrontadas, objetivando a apuração da diferença entre os números da CORSAN e de todas as outras empresas/autarquias presentes no SNIS. Assim, fica demonstrada a manutenção da estrutura de capitais efetiva da CORSAN, tendo em vista que a estrutura demonstra um comportamento do setor e no especificamente da companhia, para o qual se apresenta:

Capital	Estrutura da CORSAN
Próprios	81,37%
De Terceiros	18,63%

- 2- Ainda com relação ao WACC, foi considerado o intervalo temporal de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2017. E, a Estrutura de Capital foi considerada a estrutura real da companhia. Já com relação aos impostos, em virtude da imunidade tributária do Imposto de Renda concedida à CORSAN, o mesmo foi excluído do cálculo, restando alíquota de 9% relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

- 3- No que concerne a BAR (Base de Ativos Regulatória BAR), destaca a CORSAN que após análise das contas CAIXA no balanço patrimonial, verificou que o valor de R\$ 10.773.181,87 corresponde a depósitos bancários sem remuneração financeira, portanto esse valor deve ser considerado na base para apuração do Capital Circulante Líquido – CCLR, atualizando assim o Plano de Investimentos Futuros e o Planejado X Realizado.
- 4- A CORSAN contratou consultoria especializada em gesto patrimonial, através de edital de concorrência n.º 0013/2017 - SULIC/CORSAN, modalidade técnica e preço com a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. para a elaboração do plano de gestão patrimonial da Companhia, compreendendo: 1. Ativos fixos; 2. Desfazimento e Alienação; 3. Ritos do Processo de Gestão Patrimonial e 4. Sistematização da Base de Ativos Regulatória - BAR. A nova modelagem prevê a avaliação da base de ativos fixos e a separação em quatro grandes etapas: Levantamento dos itens, Estado de conservação, Conciliação e Valoração dos ativos.
- 5- Diante o exposto e após os ajustes, a CORSAN recalcula sua solicitação de reposicionamento tarifário em 13,60% para os municípios que tem convênio com a AGERGS e àqueles sem convênio com agências reguladoras e, em 13,54% incluindo àqueles com convênio com a AGESB, juntamente com a AGERGS.

A AGERGS, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 10.931/97, de 09/01/1997, submeteu à Consulta Pública a documentação relativa a Revisão Tarifária da CORSAN no período de 24 de abril de 2019 a 09 de maio de 2019, posteriormente, em 13 de maio de 2019, foi realizada Audiência Pública nº 02/2019, que submeteu ao conhecimento popular a fim de receber sugestões, críticas e encaminhamentos.

Na audiência Pública estiveram presentes representações de Não-Me-Toque, Arroio do Tigre, Santa Maria, Guaíba, Turuçu, Alvorada, Alegrete, Eldorado do Sul, Arroio dos Ratos e mais representações da CORSAN, AGERT, PROCON, AGESAN, OAB, AGESB e AGER.

Concluída a Audiência Pública e a Consulta Pública, passamos a consolidar as informações e sugestões colhidas, a fim de incluí-las nos encaminhamentos internos e revisão tarifária conforme Arts. 19 e 21 da REN nº 34/2016. Nesta etapa, contribuíram com informações o Sr. Regis F. S Santos de Santa Maria, manifestando-se contrário à revisão e a majoração da tarifa, uma vez que, ficou constatado pelos testes que o surto de toxoplasmose na cidade ocorreu por descuido da Cia. O Sr. Yuri Loureiro Vendrusculo, Assessor de Governo Municipal em Santa Maria e Engenheiro Civil, manifestam-se

dizendo que o modelo de regulação tarifária adotado, pelo custo, ou por taxa de retorno, o risco do negócio diminui para a concessionária, porém este é transferido para os usuários, entende ser necessário algum incentivo à eficiência do prestador, diante o exposto sugere a adoção do modelo de regulação pelo preço, ou por incentivos. Também é sugerida a adoção de um modelo misto. Com qualquer uma dessas alternativas, a regulação tarifária passa a incentivar a eficiência do prestador.

Importante destacar, a partir das manifestações recebidas e da tribuna, pela Procuradora Municipal de Santa Maria, que o modelo Price-Cap, ou modelo de regulação pelo preço, surgiu pela preocupação dos governos europeus com os baixos incentivos da Regulação pelo Custo. Foi o economista Littlechild o primeiro a propor o modelo de regulação de preços, sendo que a evolução dos mesmos se dá com independência dos custos reais das empresas reguladas. O modelo segue o seguinte processo: primeiro, o regulador aprova um preço teto inicial que garante o equilíbrio econômico financeiro da prestação do serviço, ou seja, que permite a recuperação dos custos e remuneração do capital da empresa regulada. Posteriormente, esse preço máximo é ajustado periodicamente conforme uma regra pré-estabelecida.

Como o preço máximo é fixo a empresa pode ser induzida a realizar investimentos menores do que o necessário para elevar a taxa de lucro, o que pode prejudicar não apenas a operação da empresa, mas também a qualidade do serviço prestado. Alguns autores também consideram que um problema deste método é a falta de incentivos suficientes para estimular os investimentos necessários à universalização dos serviços, em especial em segmentos de baixa renda.

Fica evidenciado que a partir do momento em que a Agência Reguladora estabelece um preço máximo que a Concessionária pode cobrar ela acaba criando incentivos para que a mesma opere apenas em áreas rentáveis, áreas mais nobres e centrais das cidades. Logo, o estímulo à universalização dos serviços de saneamento básico fica comprometido já que os bairros menos atrativos passarão a receber pouco ou mesmo nenhum recurso.

A partir do exposto verifica-se que não existe um modelo de regulação que só tenha vantagens. Cada método possui vantagens e desvantagens que devem ser colocadas na balança no momento da tomada de decisão. Os desafios para a escolha e implementação dos distintos modelos são muitos. Dependem das características do setor regulado, das empresas que atuam no setor, do padrão tecnológico de inovação, da capacidade da agência reguladora e das vantagens e desvantagens de cada modelo em

particular. Assim, **não há um único modelo aplicável nos diferentes setores e países, dependendo de cada caso particular.**

Quanto à manifestação do usuário Regis F.S. Santos esclarecemos que a Revisão visa eliminar distorções e não podemos simplesmente ignorá-la sob pena de comprometimento da capacidade de investimento da Concessionária, limitando a expansão da universalização do saneamento básico nos municípios atendidos pela mesma.

Quanto à tarifa, a CORSAN, segundo informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), tem a maior tarifa média de água dentre as 24 empresas estaduais de saneamento básico para o ano de 2017. Tal fato traz a discussão a necessidade de criar mecanismos de incentivo, de se rever alguns componentes do modelo de regulação utilizado na próxima revisão e utilizar uma abordagem *forward looking*.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete AGERGS, por força da Lei Estadual nº. 10.931/97, assegurar adequada prestação dos serviços públicos, promover harmonia entre usuários e delegatários, zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos delegados.

A Lei Federal nº. 11.445/2007, Marco Regulatório do Saneamento, afirma que cabe a entidade reguladora editar normas abrangendo o aspecto das metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, e as Leis Estaduais nº. 10.931/97, citando, ainda, os Termos de Convênio, os Contratos de Programa credenciam a AGERGS nesse trabalho.

Para a AGERGS, os cálculos tiveram as seguintes considerações:

Do custo médio ponderado do capital (WACC):

Foi considerado o intervalo temporal de Janeiro de 2010 a Dezembro de 2017. Parra a Estrutura de Capital foi considerada a estrutura de capital da Sanepar, com vistas ao aumento do incentivo da eficiência e os Impostos, em virtude da imunidade tributária do Imposto de Renda concedida à CORSAN, o mesmo foi excluído do cálculo, restando alíquota de 9% relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

As agências utilizadas como parâmetro, utilizam o WACC real, assim como a AGERGS, dado que o WACC calculado é o aplicado sobre a base de ativos regulatória. Doravante existe a necessidade de colocar a inflação brasileira no cálculo final se quisermos comparar com WACC nominal, o que foi feito utilizando o relatório Focus do Banco Central (0230436) que dá a previsão de inflação de 2019 a 2022. Foi utilizada a mediana-agregado do IPCA, e a partir dela extraída a média aritmética que resultou no valor de 3,89%. Logo, o WACC nominal calculado pela AGERGS seria de 15,45%, um número que acreditamos ser bastante adequado ao cenário atual.

DADOS	ANEEL	ARSESP	AGEPAR	ARSAE	AGERGS
Custo da dívida nominal	11,62%	11,16%	12,35%	12,16%	8,92%
Prêmio de risco de mercado	7,56%	6,42%	6,03%	6,05%	7,11%
WACC Nominal	12,26%	11,95%	13,05%	14,60%	15,45%
WACC real	8,09%	8,11%	8,62%	9,07%	11,13%

Conforme pode-se observar, manteve-se o proposto pela Corsan no intuito de sinalizar para o investidor o comprometimento da Agência Reguladora com uma rentabilidade adequada e aderente às práticas das agências reguladoras utilizadas como benchmarking.

Dessa forma, pode-se visualizar que as Agências utilizam o WACC real para remunerar a BAR, conforme os anexos (0230446) (0230449) (0230452) (0230457). A agência não pode se omitir e deixar que essa distorção agrave ainda mais a diferença entre a tarifa média praticada de água pela Corsan e as demais companhias estaduais. No entanto, nos sensibilizamos com a necessidade de que o WACC seja atrativo ao investidor, sinalizando o comprometimento da Agência Reguladora com a remuneração adequada do capital investido.

Dos Investimentos futuros: Houve uma pequena alteração dos investimentos futuros, dada a alteração de WACC real utilizado, inclusive com aumento dos investimentos elegíveis a valor presente que passou de R\$ 948.363.637 para R\$ 965.871.264.

Das Diferenças entre investimentos Planejado x Realizado: Manteve-se o calculado na Nota técnica 2 (0225374), por entender que a diferença entre o que foi planejado - que era referente ao Pró-Sinos - deve ser devolvido à tarifa, sob pena de dupla contagem dos investimentos planejados.

Do capital Circulante Líquido: Excluimos o montante de R\$ 10.773.181,87 por ser referente a depósitos bancários que são remunerados, já que hoje existem aplicações financeiras com rentabilidade diária ao alcance de qualquer companhia que tenha uma gestão razoável de seus recursos.

Do uso do método com transição: A CORSAN, no ofício 835/2019-GP (0229954), argumenta que: "a base atual pode conter bens que não estão mais em operação, razão pela qual se objetiva realizar a higienização da base de ativos fixos. O modelo atual prevê a atualização da base de ativos pelo INCC - Índice Nacional da Construção Civil, incidindo sobre a base homologada na última revisão tarifária ocorrida em 2014, avaliada na época em torno de R\$ 5 bilhões. Apenas em reajuste pelo INCC, obtém-se o montante de R\$ 2,4 bilhões. Conforme exposto, a CORSAN trabalha com uma tábua de vida útil bem elevada (50-60 anos), levando os bens a se depreciarem lentamente, uma vez que as alíquotas anuais são baixas, e implicando na elevação do saldo líquido a atualizar pelo INCC. Há uma grande incerteza se o comportamento do mercado pelo Valor Novo de Reposição (VNR) acompanharia o índice de reajuste acumulado previsto no INCC.

Diante o exposto e visando a estabelecer processo de transição entre a modelagem atual e a modelagem proposta, de forma menos traumática ao usuário dos serviços e com base nos riscos levantados, propõe-se que sejam adotados os seguintes ajustes na metodologia vigente: Os valores a serem reconhecidos para os ativos intangíveis e imobilizados compreendam: a) A base de ativos homologada em dezembro de 2012; b) Todos os acréscimos nominais de ativos de 2013 a 2017 e c) A depreciação nominal de 2013 a 2017. Com relação aos valores a serem



reconhecidos para o ativo financeiro sejam: a) Ativo financeiro contábil de dezembro de 2012; b) Os acréscimos anuais do ativo financeiro de 2013 a 2017 e c) As deduções anuais do ativo financeiro de 2013 a 2017.

Desta forma, ressaltamos que **acatamos a sugestão feita pela própria concessionária** quanto à consideração de sua base de ativos regulatória, mostrando a capacidade de diálogo da agência e sua abertura e acessibilidade quanto aos pleitos da mesma e da sociedade em geral.

Índice apurado: Diante das considerações já apresentadas, dos novos cálculos sugeridos e acolhidos por este Relator e mantendo todos os demais itens sem a alteração, sugiro a seguinte tarifa:

Componente	AGERGS	AGERGS+AGESB
Receita Unitária Média Verificada - RUMV	8,38	8,37
Receita Unitária Média Requerida - RUMR	9,02	9,02
IRT = RUMR/RUMV	7,64%	7,69%

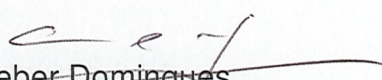
Sendo assim;

III – VOTO POR

- 1- A CORSAN em 180 apresentar um plano de eficiência energética até a próxima revisão tarifária, como por exemplo, compra de energia elétrica no mercado livre, com vistas à diminuição dos custos e incentivo ao aumento da produtividade, com perspectivas de criação de modelo tarifário híbrido e por outro lado, buscar fontes alternativas que tragam redução do custo do KW/h.
- 2- Determinar que AGERGS e CORSAN, através de suas equipes técnicas construam nova metodologia de regulação, para revisão extraordinária, utilizando o custo médio ponderado do capital real (WACC) de acordo com as boas práticas regulatórias.
- 3- Determinar que seja incluído na tabela de receitas indiretas o preço para troca de lacres de R\$ 21,86, bem como, que seja incluído na tabela de receitas indiretas o serviço de envio de fatura em endereço alternativo, com mesmo valor de emissão de 2º via de fatura.
- 4- Aprovar o índice de 7,69% de revisão tarifária para os municípios que fazem parte da regulação da AGERGS, mais Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de São Borja - AGESB.

- 5- Aprovar as tarifas da CORSAN para os serviços de água e esgoto, bem como de todos os outros serviços incluídos nas tabelas de preços, que deverão vir à AGERGS para homologação.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Cleber Domingues
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos.

Quanto ao mérito reporto-me a fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.



Luiz Dahlem

Conselheiro-Revisor